



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2022 - SRP
PROCESSO Nº. 826.002/2021

PMSC
Fis. 182
Assinatura. [assinatura]
Matrícula 1154

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2022
PROCESSO Nº. 826.002/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA EVENTOS ESPORTIVOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE, LAZER, MEIO AMBIENTE E URBANISMO – SEMTELMU, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.

I. DAS PRELIMINARES

Recurso interposto tempestivamente pela empresa: PAPAGAIU PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ: 19.582.124/0001-50, com fundamento §1º do Art. 44 do Decreto 10.024/2019 e no item 11.2.3 do edital, no dia 21/01/2022 as 16:20:32 contra decisão de habilitação da empresa D A DANTAS DE MENDONCA proferida pelo Pregoeiro.


Conforme item 11.2.3 do edital, foi aberto o devido prazo para contrarrazão e no dia 24/01/2022 as 12:02:11 a empresa D A DANTAS DE MENDONCA juntou aos autos suas contrarrazões. Após os devidos conhecimentos, o Pregoeiro prosseguiu com consulta a procuradoria do município, para que se pronunciassem sobre as alegações contidas na peça recursal e na contrarrazão, e sobre o atendimento ou não das exigências contidas no edital.

II. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A empresa PAPAGAIU PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA alega que a empresa D A DANTAS DE MENDONCA declarada vencedora e habilitada no processo em tela não possui a Classificação Nacional de Atividade Econômicas (CNAE) relacionada aos serviços de arbitragem, e que por esse motivo a empresa deveria ser declarada inabilitada por não atender o objeto do certame.

III. DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZÃO

A empresa D A DANTAS DE MENDONCA por sua vez, argumentou em sua contrarrazão que inabilitar a empresa por falta de CNAE específico seria levar a norma a limites além dos necessários e ressaltou que apresentou atestado de

	<p>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL</p> <p>PREGÃO ELETRONICO Nº. 001/2022 - SRP PROCESSO Nº. 826.002/2021</p>	<p>PMSC</p> <p>Fls. <u>183</u></p> <p>Assinatura. <u>[Handwritten Signature]</u></p> <p>Matrícula</p>
--	---	--

capacidade técnica que comprova a prestação dos serviços a serem contratados de forma satisfatória, além disso, trouxe aos autos os Acórdãos 1203/11 e 42/2014 do Tribunal de Contas da União que entendem pela impossibilidade de limitar a participação de licitantes em razão de CNAE específico. Por fim, pede que seja julgado improcedente o recurso interposto com a sua habilitação.

IV. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Preliminarmente, cabe destacar que durante a sessão foram abertos os devidos prazos para intenção recursal, interposição de recurso e contrarrazões. A peça da recorrente traz de maneira bem sucinta o pedido de desclassificação da empresa declarada vencedora e habilitada devido ao fato de não constar em seu cartão CNPJ CNAE específico sobre o objeto deste certame. Ao receber a peça recursal e a contrarrazão, encaminhamos cópia do recurso e cópia da contrarrazão para a Procuradoria Municipal, a fim de juntar aos autos o entendimento jurídico acerca do ponto em questão e acrescentá-lo como balizador da decisão a ser tomada. A Procuradoria se manifestou e extraímos o trecho a seguir do parecer:

Neste sentido, compreendo que o CNAE não seja um limitador de atividade das empresas, mas um instrumento através do qual a Receita Federal do Brasil consegue padronizar e melhor administrar as questões tributárias, classificando os estabelecimentos comerciais e empresas de nosso país.

(...) Outrossim, a empresa D A DANTAS MENDONCA, anexou aos documentos de habilitação atestado de capacidade técnico compatível com o objeto licitado, imprimindo capacidade técnica, aptidão para a realização dos serviços que se pretende contratar com o processo em comento. Grifos nossos.

De posse da manifestação da Procuradoria, passamos às pesquisas jurídicas sobre o pleito, e nesse interim têm-se o Acórdão 1.203/2011 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), onde se lê:

"(...) Por último, a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela representante, sendo de conhecimento amplo na instituição o ramo de atividade da empresa representante. Enfim, todos os fatores indicavam claramente que a empresa



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2022 - SRP
PROCESSO Nº. 826.002/2021

PMSC

Fis. 184

Assinatura. 184

Matricula

Dantas poderia participar do certame, ofertando propostas e aumentando a competitividade para alcançar o melhor resultado.

*Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. **Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.**” Grifo nosso.*

Tal entendimento mantêm-se no referido órgão de controle, como se vê no colegiado do Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 42/2014 – Plenário do TCU, que traz:

“Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1203/2011-TCU-Plenário, segundo o qual o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PREGÃO ELETRONICO Nº. 001/2022 - SRP
PROCESSO Nº. 826.002/2021

PMSC

Fis. 185

Assinatura. [Assinatura]

Matrícula

Nesse sentido, salientamos que além de ter atendido à todas as exigências do edital, a empresa D A DANTAS DE MENDONCA apresentou atestado de capacidade técnica emitida por esta Administração, relacionado a serviços idênticos aos que estão sendo licitados, motivo que por si só, já seria suficiente para que a Administração reconhecesse a capacidade técnica da empresa e sua atuação no ramo do objeto licitado. Se assim não fosse, teria que julgar como falso o atestado de capacidade técnica emitido pela própria Administração.

Por fim, resta límpido que a empresa declarada vencedora e habilitada no certame atua no ramo objeto desse certame, bem como tem capacidade técnica e pode plenamente arcar com a prestação dos serviços a serem contratados. Vale destacar, que a Administração Pública deve buscar sempre a proposta mais vantajosa, consoante o disposto no Art. 3º da Lei 8.666/93, significando que a proposta mais vantajosa deverá reunir o menor preço e o atendimento de todas as necessidades da Administração Pública.

V. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço o recurso em razão da sua tempestividade e julgo-o improcedente. Mantendo a decisão de habilitação da empresa D A DANTAS DE MENDONCA, tendo em vista o atendimento de todos os requisitos editalícios.

Pelas razões expostas, e considerando a manutenção da decisão por este Pregoeiro, encaminhamos a presente decisão para a autoridade competente, consoante inciso IV do Art. 13 do Decreto 10.024/2019.

Serra Caiada, 26 de janeiro de 2022.

JOÃO MARIA DE OLIVEIRA JÚNIOR

Pregoeiro